



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

P.L. 80/14 – Autógrafo nº 126/14 – Proc. nº 2227/14-CMV – Proc. nº 427/15-PMV

**LEI N° 5.095, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

Altera e cria dispositivos na Seção III, do Capítulo II, do Título II, da Lei Municipal nº 2.953/96 – Código Municipal de Posturas, na forma que especifica.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção III, do Capítulo II, do Título II, da Lei Municipal nº 2.953/96 – Código Municipal de Posturas, é alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO II - DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO III - DAS CAÇAMBAS**

Art. 44. As pessoas jurídicas que operam com transporte para a remoção de resíduos da construção civil no Município de Valinhos por meio de caçambas estacionárias ficam obrigadas a ter o alvará definitivo no Município antes do efetivo exercício das atividades, devendo cumprir os seguintes requisitos:



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 80/14 – Autógrafo nº 126/14 – Proc. nº 2227/14-CMV – Proc. nº 427/15-PMV – Lei nº 5095/14

fl. 02

- I. obter Ficha de Consulta com parecer favorável quanto ao local de sua instalação;
- II. ser inscrita no CNPJ;
- III. ser estabelecida no Município, não lhe favorecendo ter apenas sede ou sede administrativa no território municipal;
- IV. apresentar autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para o local destinado ao armazenamento de caçambas vazias;
- V. ser inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, independentemente de eventuais inscrições em outros municípios;
- VI. ofertar croqui indicando e comprovando o local para deposição dos detritos, atendendo às disposições desta Lei, através do Controle de Transportes de Resíduos-CTR;
- VII. utilizar caminhões apropriados para o transporte dos resíduos da construção civil tratados nesta Lei, os quais serão identificados e cadastrados pelo órgão competente;
- VIII. apresentar fotografias coloridas tamanho 10x15 cm, frontal e lateral das caçambas e caminhões a serem utilizados no transporte dos resíduos, conforme Anexo Único.

§ 1º. O descumprimento a qualquer dispositivo elencado neste artigo implicará nas seguintes penalidades à empresa infratora:

- I. multa de 20 (vinte) UFMVs;
- II. em caso de reincidência, a multa será de 50 (cinquenta) UFMVs com o recolhimento da caçamba, devendo a empresa autuada ressarcir as despesas desse transporte.

§ 2º. Caso a empresa prestadora do serviço não retire a caçamba no prazo de 3 (três) meses, perderá a sua propriedade para a Prefeitura Municipal, que dela fará o uso que melhor lhe aprovou.



**Art. 45.** Os alvarás concedidos aos prestadores de serviços de transporte de resíduos têm validade de um ano, podendo ser renovados de acordo com as condições de execução dos serviços e desde que em cumprimento à legislação vigente.

**§ 1º.** Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto os resíduos não poderão ficar expostos, poluir as vias públicas ou ocasionar transtornos à população ou ao tráfego.

**§ 2º.** Os resíduos de que trata esta Lei deverão ser de característica inerte, resultantes dos serviços de construção civil, sendo de responsabilidade exclusiva do contratante e/ou gerador.

**§ 3º.** Não será permitida a colocação nas caçambas de lixos domésticos, pneus, fibras de vidro, isopores, eletrônicos, lâmpadas, vidros, lâminas de vidro, amiantos ou quaisquer outros materiais que não sejam recicláveis.

**§ 4º.** Os materiais, tais como madeiras, gessos e podas de galhos, deverão estar em caçamba própria.

**§ 5º.** O descumprimento dos §§ 1º e 2º deste artigo implicará em imposição de multa de 2 (duas) UFMVs ao contratante, o qual também será responsável pela sua separação.

**Art. 46.** A colocação de caçambas deverá, prioritariamente, ser efetuada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra e, no impedimento dessa condição, deverá ser na pista de rolamento, atribuída a fiscalização dos serviços operacionais e administrativos às Secretarias de Obras e Serviços Públicos, de Planejamento e Meio Ambiente, de Transportes e Trânsito, da Fazenda e da Defesa do Cidadão, sempre com a observância dos preceitos a seguir elencados.

**§ 1º.** Fica expressamente vedada a colocação de caçambas onde o estacionamento de veículos seja proibido e a menos de 5,00m (cinco metros) de alinhamento do meio-fio da via transversal (esquina).



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

P.L. 80/14 – Autógrafo nº 126/14 – Proc. nº 2227/14-CMV – Proc. nº 427/15-PMV – Lei nº 5095/14

fl. 04

§ 2º. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as caçambas poderão ser dispostas sobre as calçadas, desde que reste o espaço livre de 1,00m (um metro) de largura para a passagem dos pedestres, preservando a segurança dos cidadãos.

§ 3º. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

§ 4º. Quando em manobra de deposição ou recebimento de caçambas na área central, os caminhões deverão estar com lanternas (piscas alerta) frontal, traseiras, laterais e faróis ligados.

§ 5º. A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para transporte de resíduos da construção civil será de até 5,00m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), não podendo os resíduos ultrapassarem a borda superior da caçamba.

§ 6º. A colocação de resíduos acima da borda da caçamba implicará em imposição de multa ao contratante, ora estabelecida em 2 (duas) UFMVs.

§ 7º. Para o estacionamento das caçambas há que se respeitar a passagem e acesso de ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, caminhões de coleta de lixo, entre outros veículos prestadores de serviços e de emergência, bem como guias rebaixadas e acesso de veículos.

§ 8º. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deverá efetuar a limpeza do local, bem como proceder à devida reparação dos danos causados ao calcamento, passeio ou pista, ou quaisquer outros, deixando o local em perfeitas condições.

§ 9º. As caçambas a serem utilizadas nos serviços deverão ser adequadas com as seguintes exigências técnicas e de acordo com o Anexo Único desta Lei:

- I. contar com as seguintes dimensões externas máximas:
  - a. 3,00m (três metros) de comprimento;
  - b. 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de largura;



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 80/14 – Autógrafo nº 126/14 – Proc. nº 2227/14-CMV – Proc. nº 427/15-PMV – Lei nº 5095/14

fl. 05

- c. 1,70m (um metro e setenta centímetros) de altura;
- II. estar pintada em cor clara;
- III. possuir sinalização com faixa zebra da faces frontal e posterior da caçamba, intercalando as cores amarela e preta, conforme detalhamento constante no Anexo Único;
- IV. contar com a aplicação de fitas refletivas de 5 cm (cinco centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, na forma do Anexo Único, no mesmo padrão estabelecido na Resolução nº 132/02 do CONTRAN, ou outra normatização que venha a substituí-la;
- V. apresentar impressas nas duas faces laterais da caçamba na cor preta, com letras de altura entre 15 cm. (quinze centímetros) e 20 cm (vinte centímetros), conforme o Anexo Único, as seguintes informações:
- a. número da caçamba;
  - b. nome da empresa;
  - c. número do telefone da empresa;
- VI. trazer impresso nas duas faces laterais da caçamba, na cor preta, com altura da letra de 7 cm (sete centímetros), conforme Anexo Único, os seguintes dizeres: "Proibido Lixo";
- VII. apresentar abertura para o escoamento de água, evitando-se a proliferação de insetos.

**LIBERTATE LABOR**

Art. 47. Objetivando a divulgação das normas estabelecidas nesta Seção, bem como a conscientização dos usuários e das empresas prestadoras dos respectivos serviços, os órgãos indicados pela Administração adotarão as medidas necessárias.

Parágrafo único. Ao protocolar projeto de edificação, o interessado deverá ser cientificado dos termos e condições desta Lei, para somente ter na caçamba resíduos da construção civil, como previsto no § 2º do artigo 45.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

P.L. 80/14 – Autógrafo nº 126/14 – Proc. nº 2227/14-CMV – Proc. nº 427/15-PMV – Lei nº 5095/14

fl. 06

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 12 de janeiro de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

Prefeito Municipal

**ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**ELISEU DIAS DA SILVA**

Secretário de Obras e Serviços Públicos

**CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI**

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do  
Vereador Aldemar Veiga Junior.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**

Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

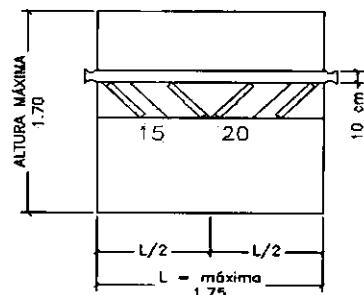
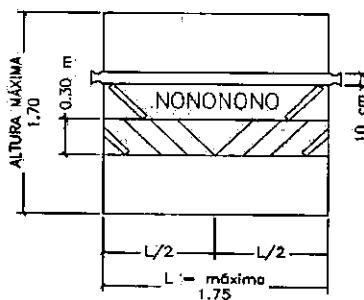
LEI 5.095/15

**ANEXO ÚNICO**

(4) Quatro Fitas Réfletivas

Escala: 1:200

OU



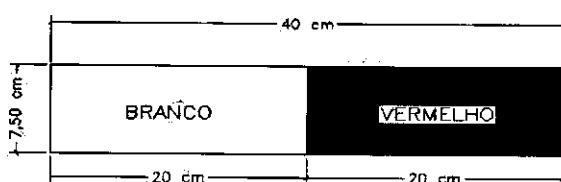
INCLINAÇÃO DAS FITAS  
REFLETIVAS E PINTURA  
ZEBRADA

Faixas refletivas  
distância de 5cm  
das bordas

PINTURA ZEBRADA  
AMARELO E PRETO  
Faixas pintadas de preto  
Largura = 15cm  
Altura = 30cm  
Entre Faixas = 20cm

**FITA REFLETIVA**

Escala: 1:50



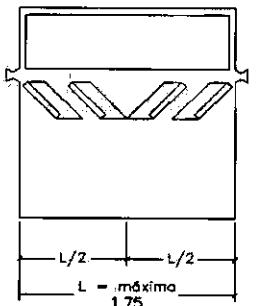


PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

(4) Quatro Fitas Refletivas

FRENTE

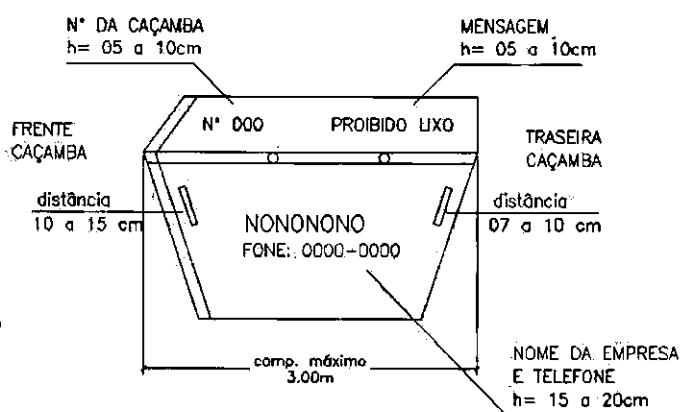
Escala: 1:200



INCLINAÇÃO DAS FITAS  
REFLETIVAS E PINTURA  
ZEBRADA

LATERAIS

(2) Duas Fitas Refletivas



OBS.: usar todas as letras na cor preta